



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2004793-66.2014.815.0000.

ORIGEM: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

PROCURADOR: José Wilson Germano de Figueiredo.

AGRAVADO: Djavan de Souza Dias.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva e outros.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. INTERLOCUTÓRIA DETERMINANDO O ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS POR PARTE DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. AUTOR BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ÔNUS DO ESTADO. ART. 33, DO CPC C/C ART. 11 DA LEI FEDERAL Nº 1.050/60. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Deve o autor arcar com o ônus da perícia caso ela seja requerida por ambas as partes, nos termos do art. 33, do Código de Processo Civil.

2. Amparado o autor pelos benefícios da gratuidade judiciária, o pagamento dos honorários periciais será feito, ao final, pela parte sucumbente, ficando a cargo do Estado caso o beneficiário reste vencido, consoante o art. 11, da Lei Federal nº 1.050/60.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo de Instrumento n.º 2004793-66.2014.815.0000, em que figuram como Agravante o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social e Agravado Djavan de Sousa Dias.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, em **conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento**.

VOTO.

O **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cabedelo, f. 22, prolatada nos autos da Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário de Auxílio-Doença c/c Conversão em Aposentadoria por Invalidez decorrente de Acidente de Trabalho em face dele ajuizada por **Djavan de Souza Dias**, que deferiu a realização de prova pericial, impondo-lhe o pagamento antecipado dos honorários periciais, mediante o respectivo depósito judicial no prazo de dez dias.

Em suas razões, o Agravante/Réu alegou que, na hipótese de requerimento da prova pericial por ambas as partes, deve ser atribuído à parte Autora, ora Agravado, o pagamento dos honorários periciais, e sendo este beneficiário da justiça gratuita, referido ônus deve ser repassado para o ente estatal.

Sustentou que os honorários periciais referentes às ações de acidente de trabalho movidas por beneficiários da justiça gratuita não comportam adiantamento, salvo se demonstrado pelo Perito Judicial a necessidade de numerário para satisfazer despesas necessárias à realização do laudo, observando-se o teto de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Aduziu que, no caso de pagamento dos honorários periciais pelo INSS, este somente ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão, mediante apresentação de requisição de pagamento.

Requeru a atribuição do efeito suspensivo recursal, com êxito, f. 43/44, e, no mérito, pugnou pelo provimento do Agravo para que a Decisão seja reformada.

Contrarrazoando, f. 49/51, o Agravado/Autor alegou que a Lei n.º 8.620/93 determina que o INSS antecipe os valores dos honorários periciais nas causas relacionadas a acidentes de trabalho, não sendo aplicável à hipótese a Resolução n.º 127, do CNJ, por ser hierarquicamente inferior à lei retromencionada, razão pela qual requereu a manutenção da Decisão agravada.

O Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cabedelo prestou informações, f. 56/57.

Desnecessária a intervenção Ministerial, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do CPC.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O STJ¹ é firme no entendimento de que, conforme dicção do art. 33 do Código de Processo Civil, sendo a perícia requerida por ambas as partes, cabe ao Autor o pagamento dos honorários do perito.

Porém, quando a parte autora litiga sob o beneplácito da gratuidade judiciária, a incumbência de pagamento antecipado dos honorários do perito não se transfere à parte contrária, e sim ao ente estatal, conforme jurisprudência pacífica do STJ², a

1 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ISENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA. [...] 2. Requerida a perícia por ambas as partes, cabe ao autor (Fazenda Pública) o pagamento dos honorários do perito, na dicção do art. 33 do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1280441/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013).

2 PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. RESSARCIMENTO AO INSS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp 1.433.199/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 21/02/2014).

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA SUA REALIZAÇÃO. [...] (REsp 1355519/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/05/2013, publicado no DJe de 10/05/2013).

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA SUA REALIZAÇÃO. 1. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 2. O Estado não está obrigado a adiantar as despesas com a realização da prova pericial.

quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça, a teor do disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, sendo este o caso dos autos, não havendo, portanto, que se falar em dever do Agravante/Réu de antecipar o pagamento de referida parcela.

No presente caso, o pagamento dos honorários periciais por parte do INSS, apenas ocorrerá após o trânsito em julgado, caso seja ele vencido, não comportando o seu adiantamento nas demandas movidas por beneficiários da gratuidade judiciária, salvo se demonstrado pelo Perito judicial a necessidade de numerário para satisfazer despesas necessárias para a realização do laudo pericial, limitado ao valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)³.

Posto isso, **conhecido o Recurso, dou-lhe provimento para reformar a Interlocutória Agravada, liberando o Agravante/Réu da obrigação de adiantamento dos honorários periciais.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz convocado – Relator

[...] Precedentes. 4. Recurso especial provido em parte (STJ, REsp 1355519/ES, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013).

³Resolução CNJ nº 127, de 15 de março de 2011, Art. 7º Poderá haver adiantamento de despesas iniciais de perito, em valor equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), se este, comprovadamente, demonstrar a necessidade de valores para a satisfação de despesas decorrentes do encargo recebido, efetuando-se o pagamento do saldo remanescente após o trânsito em julgado da decisão.